



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845688 - ES (2019/0323177-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA E OUTRO(S) - ES016448

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'. Precedentes: **AgRg no REsp 1.374.300/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014);

AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e **AgRg no REsp 1.374.488/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1845688 - ES (2019/0323177-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA E OUTRO(S) - ES016448

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA. REGULARIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FATO GERADOR. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Quanto à alegada nulidade do auto de infração, não se presta a estreita via recursal a reformar a conclusão do Tribunal de origem a tal respeito, na hipótese em que, para tanto, faz-se necessário o revolvimento de seu próprio conteúdo, por demandar reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A análise da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. No que diz respeito à ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme o entendimento no sentido de que tal matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista tratar-se de mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame. Precedentes.

4. É possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário'. Precedentes: **AgRg no REsp 1.374.300/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014); **AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS**, Rel. Ministro João Otávio

de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015; e **AgRg no REsp 1.374.488/SC**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, sendo certo que, no caso concreto, não foram atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Telemar Norte Leste S/A - Em Recuperação Judicial** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da regularidade do auto de infração, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; **(II)** quanto à alegação acerca da ausência do fato gerador para a cobrança da taxa, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"); **(III)** o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial e **(IV)** pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "a questão que ela realmente coloca no recurso especial é se violaria o art. 142 do CTN, ou não, a lavratura de auto de infração sem todas as informações exigidas naquele dispositivo legal (já que a própria r. decisão agravada, repita-se, adotou a premissa de que parte delas teria sido prestada numa notificação anterior). Tal questão não demanda o reexame de prova nenhuma" (fl. 443); **(ii)** "o enunciado n.º 280 da súmula do e. STF é no sentido de que “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”, o que é bastante diferente do se sustenta na r. decisão agravada, vale dizer, que a via especial não comportaria “a análise de dispositivos de legislação local” (fl.444); **(iii)** "o recurso especial cujo conhecimento é objeto deste

agravo interno não trata de 'ofensa a direito local', e sim de direito local (com base no qual foi lavrado auto de infração que cobra taxa de uso de solo) que ofende o CTN e outros dispositivos da legislação federal infraconstitucional (além de dispositivos constitucionais devidamente abordados no recurso extraordinário que a agravante também interpôs)" (fl. 444); (iv) "Por outro lado, mesmo quanto ao incabível fato gerador da exação combatida não se pode dizer, cmv, que a controvérsia tenha sido decidida “à luz de fundamentos eminentemente constitucionais” (...). Ora, se o v. acórdão de segunda instância sustenta que “o art. 77 do CTN” autoriza a exação em apreço, tem-se, por mais esse motivo, que, cmv, não se pode falar que a presente controvérsia tenha sido decidida “à luz de fundamentos eminentemente constitucionais” (fl.447); e (v) "a agravante instruiu seu recurso especial devidamente, com cópia dos julgados apontados como divergentes, mencionando as circunstâncias que assemelham os casos confrontados" (fl.449).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 540).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): À saída, corrijo, de ofício, erro material no *decisum* agravado (fl. 416) para fazer constar que, onde se lê "Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ", leia-se "Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)."

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 414/416):

Trata-se de recurso especial manejado por Telemar Norte Leste S/A. - Em Recuperação Judicial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de , assim ementado (fls. 242/243):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DO USO DO SOLO. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS. PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO JULGADO IMPROCENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. - Não há irregularidade ou mácula no auto de infração lavrado pela autoridade municipal. Isto porque no instrumento fiscal foram indicados todos os elementos essenciais previstos nos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 37, do Código Tributário do Município de Vila Velha, isto é, estão presentes as informações de todos os aspectos constitutivos do crédito tributário, os quais foram informados à apelante por meio de notificações.

2. - Quanto à consistência do crédito tributário instituído, o ilustre Juiz de primeiro grau fez com precisão a distinção entre a questão decidida pelo excelso Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n. 581.947/RO e a situação versada no processo, ponderando o fato de que no caso vertente não se cobrou taxa pela ocupação do solo, mas no exercício do poder de polícia decorrente da necessidade do Município de fiscalizar e manter a saudabilidade, a sustentabilidade e a segurança dos espaços públicos, dado o impacto decorrente dos inúmeros equipamentos alocados em diversos pontos da cidade.

3. - O tributo relativo à fiscalização da ocupação do solo se insere na competência municipal prevista nos arts. 145, inciso .II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. A base de cálculo aplicada pelo fisco municipal é legítima já que prevista em lei, além de não afrontar nenhum princípio constitucional tributário.

4. - Inexiste efeito confiscatório na multa aplicada no patamar de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo devido. Precedente do excelso STF.

5. - Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 268/274.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 77, 78 e 142 do CTN e 10, VII, da Lei 7.783/89, 29, IX, de 8.987/95, 1º caput, parágrafo único, 18, I, 19, caput, I e X, 65, III e 100 da Lei 9.472/97. Sustenta, em resumo, que: (I) "não restam dúvidas quanto à nulidade do auto de infração, eis que o requisito essencial à lavratura deste "o cálculo do montante do tributo devido" e sua ausência viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, resguardados pela Constituição Federal, uma vez que o contribuinte fica impossibilitado de apurar a liquidez do que está sendo exigido" (fl. 287) e (II) "o Recorrido insiste em cobrar pela mera instalação de equipamentos nos espaço públicos municipais, não ocorrendo, pois, o fato gerador que autoriza a cobrança de taxa, uma vez que a mesma só pode ser instituída como contraprestação aos serviços públicos prestados pelo Poder Público ao contribuinte ou para ressarcir o efetivo exercício do poder de polícia" (fl. 300). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base na seguinte fundamentação (fls. 245/248):

Não há falar em irregularidade ou mácula no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. Isto porque naquele instrumento estão indicados todos os elementos essenciais previstos nos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 37, do Código Tributário do Município de Vila Velha, isto é, estão presentes as informações de todos os aspectos constitutivos do crédito tributário, os quais foram informados previamente à apelante por meio das notificações de fls. 104 a 106.

[...]

Em outras palavras, estou concordando com a seguinte fundamentação desenvolvida na respeitável sentença:

[...]

Assim, a Lei Municipal n. 5.051/2010 determina a utilização da Tabela VI para o cálculo da taxa do art. 255, parágrafo único, do CTMVV, a qual especifica a

quantidade de VPRTM, sendo que, no caso dos autos, aplica-se o item I da tabela, o qual determina a incidência da taxa conforme área pública, por metro quadrado e por dia, equivalente a 0,25 VPRTM.

Concluo, ainda, que os cálculos são transparentes, já que no auto de infração constam todos os dispositivos legais que fundamentaram tais cálculos junto com o 'passo a passo' do cálculo (fls. 103/106), bastando simples conferência pela parte interessada para verificação do método utilizado."

Essa interpretação parece-me perfeita, uma vez que o tributo relativo à fiscalização da ocupação do solo se insere na competência tributária municipal prevista nos arts. 145, inciso II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da regularidade do auto de infração, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, quanto a alegação acerca da ausência do fato gerador para a cobrança da taxa, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Além disso, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

De início, defendeu-se no recurso raro a seguinte tese: "o Recorrido insiste em cobrar pela mera instalação de equipamentos nos espaço públicos municipais, não ocorrendo, pois, o fato gerador que autoriza a cobrança de taxa, uma vez que a mesma só pode ser instituída como contraprestação aos serviços públicos prestados pelo Poder Público ao contribuinte ou para ressarcir o efetivo exercício do poder de polícia" (fl. 300).

Ocorre que, na espécie, a Corte local assim deliberou ao solucionar a contenda (fl. 245/248 - g.n.):

Não há falar em irregularidade ou mácula no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. Isto porque naquele instrumento estão indicados todos os elementos essenciais previstos nos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 37, do Código Tributário do Município de Vila Velha, isto é, estão presentes as informações de todos os aspectos constitutivos do crédito tributário, os quais foram informados previamente à apelante por meio das notificações de fls. 104 a 106.

[...]

Em outras palavras, estou concordando com a seguinte fundamentação desenvolvida na respeitável sentença:

[...]

Assim, a Lei Municipal n. 5.051/2010 determina a utilização da Tabela VI para o cálculo da taxa do art. 255, parágrafo único, do CTMVV, a qual especifica a quantidade de VPRTM, sendo que, no caso dos autos, aplica-se o item I da tabela, o qual determina a incidência da taxa conforme área pública, por metro quadrado e por dia, equivalente a 0,25 VPRTM.

Concluo, ainda, que os cálculos são transparentes, já que no auto de infração constam todos os dispositivos legais que fundamentaram tais cálculos junto

com o 'passo a passo' do cálculo (fls. 103/106), bastando simples conferência pela parte interessada para verificação do método utilizado."

Essa interpretação parece-me perfeita, uma vez que o tributo relativo à fiscalização da ocupação do solo se insere na competência tributária municipal prevista nos arts. 145, inciso II, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Como se vê, em verdade, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Municipal n. 5.051/2010 e art. 37 do Código Tributário do Município de Vila Velha), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Ademais, esclareça-se ser perfeitamente possível a aplicação analógica de enunciados de Súmula do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso especial, porquanto tal recurso é espécie do gênero 'recurso extraordinário', "*incidindo, via de regra, as construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza, finalidade e admissibilidade do recurso extraordinário, tal como conceituado anteriormente à Lei Maior de 1988. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática - área do Processo Civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - 7ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 7)*" **apud AgRg no REsp 1.374.300/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 20/3/2014).

Nesse sentido, confirmam-se, ademais, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E CONDOMÍNIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSOS FUNDADOS NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS DO STF. APLICABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se tanto ao recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional quanto ao recurso fundado na alínea "c".

2. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

3. "O recurso especial é espécie do gênero 'recurso extraordinário', o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp n. 1.374.488/SC).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).

5. Incide a Súmula n. 7/STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 705.758/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO CONSTITUÍDO PARA FINS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DE SÚMULAS DO STF PELO STJ. POSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INCÓLUME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, quando, do acórdão que julgou o agravo regimental na origem, não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte local a sanar eventual vício contido no aresto.

2. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de violação do art. 5º da Constituição Federal, nem mesmo à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

4. O Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão de origem trouxe, entre seus fundamentos, a afirmação de que o agravo de instrumento era via inadequada para impugnar temas que dependeriam de produção probatória. Entretanto, os recorrentes olvidaram-se de impugnar tal fundamento, que ficou incólume, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.374.488/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) (grifou-se).

Passo seguinte, escoreito o *decisum* agravado ao fazer incidir o óbice da Súmula 7/STJ à espécie.

Com efeito, ao defender a violação ao art. 142 do CTN, a ora agravante, nas razões de recurso especial, sustenta a nulidade do auto de infração por ausência do cálculo realizado para apuração do tributo alegadamente devido e do período de apuração do fato gerador, mediante a seguinte argumentação (fl.286):

(...)

Observe-se que, do confuso auto de infração apresentado pelo Recorrido, não se extrai sequer sobre quais armários Ópticos recai a cobrança tributária, logo como poderá a Recorrente se defender se nem sabe sobre quais armários recai tal cobrança?

Há somente um número de 500 (quinhentos) armários, aleatoriamente arbitrado, ao que tudo indica, sem qualquer respaldo fático.

Com efeito, os requisitos legais para a validade do auto de infração não possuem cunho formal, mas essencial - sob pena de nulidade - visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da cobrança, com todas as suas partes constitutivas, com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Além disso, as fotos dos armários apresentadas na contestação não são capazes de comprovar o Mero alegado, pois não apontam sequer a localização dos 500 armários (rua, avenida, etc.), o que, em tempo algum, poderá ser admitido em nosso ordenamento jurídico.

As notificações apenas faiam em 'parques públicos e praças do Município', não distinguindo quais são os locais e individualizando os armários. (fl.286)

Todavia, quanto à alegada regularidade do auto de infração, o acórdão recorrido decidiu com base na seguinte fundamentação (fl. 245):

Tenho que as alegações da apelante não capazes de ilidir a fundamentação expendida na respeitável sentença acerca do fato de que "o que fundamenta a cobrança da taxa de 'licença para ocupação do solo' é o efetivo exercício do poder de polícia levado a efeito pelo Fisco Municipal" (fl. 141).

Em outros termos, o apelado não instituiu a cobrança da taxa pela ocupação do solo em si, mas pela necessidade de fiscalização dos materiais e equipamentos alocados em espaço público, que no caso envolveu um conjunto de 500 (quinhentos) equipamentos distribuídos pela cidade, o que implica em dizer que o auto de infração nasceu do poder fiscalizatório (ou poder de polícia) do Município tudo precedido de notificações (fls. 104 a 106) precisas sobre os elementos fáticos fiscalizados, as quais constituem documentos fiscais que se agregam e complementam o auto de infração de fl. 103, mormente quanto à elaboração do cálculo do valor apurado (fl. 104), à informações sobre o período de apuração do crédito tributário e aos demais elementos de que tratam o artigo 142, do Código Tributário Nacional, e artigo 37, do Código Tributário do Município de Vila Velha.

Não há falar em irregularidade ou mácula no auto de infração lavrado pela autoridade fiscal. Isto porque naquele instrumento estão indicados todos os elementos essenciais previstos nos artigos 142, do Código Tributário Nacional, e 37, do Código Tributário do Município de Vila Velha, isto é, estão presentes as informações de todos os aspectos constitutivos do crédito tributário, os quais foram informados previamente à apelante por meio das notificações de fls. 104 a 106.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais acima destacadas, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME PELO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Narra a recorrente que se trata, na origem, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida com o objetivo de desconstituir o Auto de Infração Imposição de Penalidade de Multa em decorrência da emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, na área das esferas da unidade de GLP do Terminal Aquaviário de Santos, na noite de 7.5.2011, devido ao vazamento de vapores contaminados de mercaptanas.

2. A recorrente não vincula claramente toda a sua argumentação com os dispositivos de lei federal que considera violados. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A apreciação dos argumentos de violação direta a dispositivos da Constituição e a princípios tipicamente constitucionais é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. Assim, não cabe ao STJ, em Recurso Especial, examiná-los.

4. O Tribunal de origem assentou a regularidade do ato administrativo. A pretensão recursal é de nítido reexame fático-probatório, o que enseja a incidência da Súmula 7/STJ. 5.

Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.782.687/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/10/2019.)

Por outro lado, merece ser mantida incólume a decisão agravada no ponto em que entendeu que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

A reforçar tal posicionamento, observa-se que a parte ora agravante, nas razões de apelo raro, defendeu a "impossibilidade de cobrança de preço público, taxa, contribuição ou tarifa sobre o uso e ocupação do solo e a utilização do sub-solo e do espaço aéreo dos logradouros públicos", sustentando, para tanto, que "a cobrança visa tão somente regulamentar a instituição da referida exação, não ficando caracterizado o exercício do poder de polícia preventivo e fiscalizatório das atividades desenvolvidas pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, em flagrante contrariedade ao comando do artigo 145, II da Constituição Federal e dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional" (fl.302).

A esse respeito, tem-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a existência de especificidade e divisibilidade das taxas, sob a ótica de ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, é firme no sentido de que essa matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista ser mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

Neste sentido, traz-se à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. ARTIGOS 77 E 78 DO CTN. REPRODUÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Em recurso especial, não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual a decisão agravada está correta ao não conhecer o recurso especial relativamente à apontada ofensa ao art. 145 da Constituição Federal.

3. É inviável a análise, em recurso especial, da irrisignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito a ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, o STJ é firme no sentido de que essa matéria não pode ser analisada por esta Corte Superior, haja vista que são mera repetição de dispositivo constitucional (art. 145 da

Constituição Federal de 1988), cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.964/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR POR REGISTRO DE PRODUTO DEVIDA À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS - LEI 9.961/00, ART. 20, II - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA A REQUERIMENTOS PROTOCOLIZADOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2000 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A tese de estar o art. 37 da Lei nº 9.961/00 contrariando os arts. 77 e 78 do CTN é de índole constitucional, fora da competência do STJ.

3. Reconhece-se a ilegalidade da cobrança Taxa de Saúde Suplementar (Lei 9.961/00/00) em período anterior a 1º de janeiro de 2000, data do início de sua vigência, por violação ao princípio da anterioridade.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1192225/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável a análise de questões que não foram enfrentadas pelo acórdão impugnado, e sequer foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O STJ tem proclamado que o exame dos arts. 77 e 78 do CTN, por reproduzir preceito constitucional (art. 145 da Constituição Federal/88), é vedado a esta Corte, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso; ressalva do ponto de vista do Relator.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 211.172/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014).

Por fim, como já referido no *decisum* objurgado, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADOS.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 37, IX, 39 § 3º e 199 da Constituição Federal

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 54, da Lei nº 8.666/93 e 24, caput e parágrafo único da Lei nº 8.080/90, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse

contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Relativamente às teses de descabimento dos danos sociais e a desproporcionalidade dos valores fixados a este título, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Os óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, assim como do mérito recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.066/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (omissis) 4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 853.312/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.845.688 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0323177-6

Número de Origem:

00308175520148080035 308175520148080035

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310

RECORRIDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA E OUTRO(S) - ES016448

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - RJ112310

AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA E OUTRO(S) - ES016448

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022